

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI n.6.787/2016

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Anexo ao Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, passa a vigorar com as seguintes alterações:

ART. 60

OPÇÃO 1:

“Art. 60 - Nas atividades insalubres, assim consideradas as constantes dos quadros mencionados no capítulo ‘Da Segurança e da Medicina do Trabalho’, ou que neles venham a ser incluídas por ato do Ministro do Trabalho, serão permitidas as compensações de jornada, salvo demonstração de intensidade que, objetivamente, prejudique a saúde do trabalhador, mediante avaliação fundamentada do agente fiscal do trabalho e aprovada por sua chefia imediata.” (NR).

OPÇÃO 2:

“Art. 60 - Nas atividades, cuja intensidade dos agentes insalubres seja efetivamente prejudicial à saúde do trabalhador, poderá o agente ordenar a cessação da compensação de jornada, mediante estudo fundamentado pelo agente de fiscalização, após aprovação pela chefia direta do agente.”(NR).

ART. 468

“Art. 468 - Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições, por mútuo consentimento, ou por convenção, ou acordo coletivo.

Parágrafo único - Não se considera alteração unilateral a determinação do empregador para que o respectivo empregado reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança.” (NR).

ART. 477

“Art.	477	-
.....		
§ 1º - O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social e vinculará a eventual discussão judicial acerca das verbas de natureza trabalhista, que deverão tratar apenas do que for controvertido e ressalvado no momento da homologação que configurará requisito de admissibilidade da ação. (NR)”. § 2º - O instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação ampla geral e irrestrita às mesmas parcelas. (NR)”.		

ART. 611

“Art. 611 -

.....

§ 1º É facultado aos sindicatos representativos de categorias profissionais celebrar acordos coletivos com uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, devidamente **acompanhadas dos sindicatos representativos das respectivas categorias patronais**, que estipulem condições de trabalho, aplicáveis no âmbito da empresa ou das empresas acordantes às respectivas relações de trabalho. (NR).”

“Art. 611 -

A.....

§ 2º É vedada a alteração por meio de convenção ou acordo coletivo de norma de segurança e de medicina do trabalho, as quais são disciplinadas nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho ou em legislação que disponha sobre direito de terceiro, salvo a compensação de jornada.” (NR).

ART. 791

“Art.

791

—

.....

§ 4º Nas causas em que trabalhadores ou empregadores se fizerem representar por advogados, inclusive em ações rescisórias ou quando o sindicato atuar em substituição processual, serão devidos honorários advocatícios de sucumbência nunca superiores a 15%, exceto quando a parte sucumbente estiver ao abrigo do benefício da justiça gratuita.” (NR).

§ 5º Havendo sucumbência, o montante poderá ser compensado com eventual crédito a que a parte vencedora fizer jus, mesmo que as partes litiguem sob o benefício da

justiça gratuita.” (NR).

JUSTIFICATIVA

O artigo 60 da CLT tem se revelado uma chaga nas relações do trabalho sem qualquer razoabilidade, haja vista os próprios trabalhadores serem contrários à sua disposição, compensar alguns minutos durante a semana permite que não se labore aos sábados, liberando o trabalhador para o descanso, o lazer e o convívio familiar.

Ademais, o art. 60 contraria a própria disposição do art. 7º, Incisos XIII e XXVI da Constituição Federal que permitem que convenções coletivas tenham por objeto a compensação de jornada.

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

(...)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

Reconhecer o equívoco no artigo 60 da CLT representaria corrigir uma distorção da relação laboral, liberando os trabalhadores de mais um dia de trabalho, isto sem referir na economia de energia, transporte e tantos outros

fatores que a sociedade teria, podendo as empresas, assim, verter recursos para a contratação de mais pessoas e reduzir o desemprego de assola mais de 12 milhões de brasileiros.

Qualquer reforma das relações de trabalho passa, invariavelmente pela discussão de princípios norteadores do direito do trabalho, entre eles o da proteção e da norma mais benéfica ao empregado. Sem uma revisita a estes princípios, qualquer reforma será apenas formal e não impedirá que as relações entre empregadores e empregados avancem.

Já não é mais possível conceber que o trabalhador seja um incauto, carente de tutela estatal para assegurar seus mínimos direitos. Atualmente, todo o cidadão dispõe de informações e conhecimento suficientes para saber seus direitos e prerrogativas na esfera laboral, de modo que o excesso de formalismo e a tutela absoluta do Estado já não se fazem mais necessárias.

Com escopo de trazer as relações laborais ao patamar de atualização necessário ao desenvolvimento de um sadio ambiente de colaboração, necessária é a alteração do artigo 468 da CLT, que, eivado de subjetividade freará quaisquer tentativas de modernização da relação de trabalho, se mantido nos mesmos termos.

A supressão da expressão: *e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia*, constante do referido dispositivo representa avanço em prol da adequação da legislação aos novos tempos e ao novo mundo do trabalho.

O número de ações trabalhistas é invencível para a estrutura da justiça brasileira e aumenta a cada dia. Segundo informações do Conselho Nacional de Justiça, ingressam todo o ano cerca de 3 milhões de novas ações judiciais na esfera trabalhista. O volume de audiências e a quantidade de julgamentos encontra-se em franca ascensão, sem qualquer perspectiva de solução, isto sem mencionar na popularmente conhecida “indústria da reclamatória”, onde o

empregado ingressa em juízo, mesmo tendo recebido todas as verbas rescisórias de forma correta.

A alteração do artigo 477 da CLT promoveria uma racionalização da estrutura do Poder Judiciário Trabalhista, privilegiando as demandas que realmente necessitariam de intervenção, impedindo que “verdadeiras aventuras jurídicas” batam às portas dos juízes.

Importante asseverar que não se estaria violando o artigo 5º, inciso XXXV da Constituição que prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito, apenas criaria um requisito justo e básico para a apreciação de demandas judiciais, quais sejam, as que efetivamente o trabalhador tem o que reclamar.

De acordo com que se propõe, ao realizar a homologação da rescisão do contrato, o trabalhador deverá nominar e elencar quais as verbas que entende não terem sido devidamente alcançadas, discriminando-as, com o auxílio do seu sindicato.

A ação a que o trabalhador vier a manejar deverá se ater, apenas ao que foi registrado durante a homologação, sob pena de indeferimento da inicial, por falta de condições da ação. Veja-se que não se está eliminando o direito, mas criando uma responsabilidade das partes e do sindicato laboral de atender de forma efetiva um comando legal.

Não é a proposta, de forma alguma, uma forma de suprimir direitos, mas ao contrário, pois possibilita que o judiciário trabalhista, assoberbado pelo número de ações que recebe a cada ano se atenha aos casos em que, efetivamente, merecem sua atenção, impedindo as ações sem fundamentos.

A emenda modificativa do §1º do art. 611 tem por objetivo garantir eficácia ao Art. 8º da Constituição Federal, que em seus incisos III e VI, dispõe sobre a participação obrigatória dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho:

Constituição Federal

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

(...)

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

(...)

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

A autonomia coletiva tem, na negociação coletiva, a sua principal manifestação, sendo o direito de negociar elemento essencial da liberdade sindical¹. Ressalte-se ainda, que o princípio da liberdade de associação sindical, insculpido no inciso I do artigo 8º da CF, compreende não apenas o direito de constituir sindicatos e neles se associar ou retirar-se, mas, também, o exercício das atividades sindicais em sentido amplo².

Assim, é necessário garantir de forma ampla a participação dos Sindicatos nas Negociações Coletivas de Trabalho, seja na forma da Convenção Coletiva ou do Acordo Coletivo de Trabalho, fortalecendo e valorizando as entidades Sindicais e as categorias profissionais e patronais representadas, para a qualificação do processo negocial.

Na proposta apresentada pelo Governo, consta no art. 611 – A, a proibição de disposição de normas sobre saúde e segurança do trabalho por meio de acordos ou convenções coletivas, ocorre que, se analisado o pleito de

¹ NASCIMENTO. Curso de direito do trabalho. 2009. Pág. 1351 e 1353.

² BARROS. Curso de direito do trabalho. 2007. Pág. 1261.

alteração do art. 60 da CLT, sem a devida alteração do proposto artigo 611 – A, também restará inócua a proposição. A questão o art. 60 da CLT é crucial para a Indústria Nacional, que dispõe, em sua grande maioria, de postos de trabalho considerados insalubres.

Vedar a negociação coletiva de dispor sobre quaisquer normas relacionadas a Saúde e Segurança do Trabalho será proibir que os empregados digam o que eles desejam com relação a compensação e jornada, por exemplo.

Há que se fazer uma análise do que se espera acerca das relações de trabalho, se olhar-se-á para a frente ou para o longínquo ano de 1943, quando editada a Consolidação das Normas Trabalhistas, onde o trabalhador era analfabeto e totalmente carente de informações acerca de seus direitos e deveres. Hoje, inegavelmente, tudo mudou, natural que as relações de trabalho também mudem.

A última modificação ora proposta, relativa a criação do conceito de sucumbência na justiça do trabalho acompanha uma realidade antiga das outras esferas da justiça, que convivem com o conceito e a aplicação dos princípios da sucumbência desde sempre.

Esta modificação do art. 791 constitui mais um impeditivo de aventuras jurídicas por parte de empregados que, ao ingressarem com ações na justiça laboral, nunca perdem, apenas deixam de ganhar.

Permitir a sucumbência, juntamente com a compensação das verbas é medida de justiça e fará com que os postulantes em juízo façam uma avaliação consciente de seus pedidos, evitando aventuras.

Ainda que exista projetos de lei como o de n.º 5068/2009, que institui a sucumbência trabalhista, mister incluir a possibilidade de compensação das verbas, permitindo que sejam deduzidos os montantes dos créditos em que o trabalhador for vencido.

Exemplificando, se um empregado receber uma indenização no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), e seu pedido for equivalente a 1.500,00 (mil e quinhentos reais), ele será sucumbente de R\$ 500,00(quinhentos reais), de modo que receberá R\$ 500,00(quinhentos reais).

Os critérios de compensação permitirão o uso racional dos recursos judiciais, reduzindo a quantidade de demandas e de pedidos absurdos.

Sala das Sessões – Brasília-DF, 22 de março de 2017.

JERÔNIMO GOERGEN
Deputado Federal – PP/RS